PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR № 274, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022.

"CRIA A PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA-ACADÊMICA AOS CARGOS DE EDUCADOR E ADI – ATENDENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O piso salarial municipal para os cargos de "Educador" e "ADI Atendente de Educação Infantil" será de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) mensais, para a jornada de 30 (trinta) horas semanais, 150 (cento e cinquenta) horas mensais.
- Art. 2º Fica criada a Progressão Funcional pela Via-Acadêmica aos servidores titulares dos cargos de "Educador" e "ADI Atendente de Desenvolvimento Infantil" com o objetivo de reconhecer a formação acadêmica do profissional, específica na área da Educação Infantil, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.
- Art. 3º Aos servidores titulares dos cargos de "Educador" e "ADI Atendente de Desenvolvimento Infantil" fica assegurada a Progressão Funcional, pela via acadêmica, através de enquadramento em níveis retributivos superiores, dispensados quaisquer interstícios, não cabendo cumulação, na seguinte conformidade:
- **a)** Nível I piso inicial da carreira, cumprido os requisitos para provimento de ingresso no cargo;
- **b)** Nível II mediante apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino de graduação correspondente a Pedagogia com habilitação em educação infantil, havendo progressão salarial de 5% (cinco por cento) de acréscimo sobre o piso salarial;

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

- c) Nível III mediante apresentação do 1º (primeiro) certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu na área de educação infantil ou afins e que guardem estreito vínculo com a especificidade ao exercício do respectivo cargo, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, havendo progressão salarial de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial;
- d) Nível IV mediante apresentação do 2º (segundo) certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu na área de educação infantil ou afins e que guardem estreito vínculo com a especificidade ao exercício do respectivo cargo com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, havendo progressão salarial de 15% (quinze por cento) sobre o piso salarial;
- **e)** Nível V mediante apresentação de certificado da conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado na área de educação infantil ou afins, e que guardem estreito vínculo com a especificidade ao exercício do respectivo cargo, havendo progressão salarial de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o piso salarial;
- f) Nível VI mediante apresentação de certificado da conclusão de curso de pós-graduação, em nível de doutorado na área de educação infantil ou afins, e que guardem estreito vínculo com a especificidade ao exercício do respectivo cargo, havendo progressão salarial de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o piso salarial.

Parágrafo único. Não será considerado para efeito de progressão, a titulação utilizada para admissão no cargo.

- Art. 4º Aos servidores titulares dos cargos de "Educador" e "ADI Atendente de Desenvolvimento Infantil" fica assegurado também o acréscimo, no percentual de 1% (um por cento) sobre o piso salarial, pela participação e conclusão de cursos de aprimoramento/aperfeiçoamento que apresentem a somatória de carga horária de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas, no interstício de 3 (três) anos consecutivos, não cabendo cumulação.
- § 1º O interstício de tempo de que trata este artigo será interrompido, iniciando-se um novo período aquisitivo quando do retorno à sua frequência funcional, sempre que houver qualquer afastamento contínuo ou não, exceto os afastamentos em virtude de férias, luto, casamento, falta abonada, licença maternidade, licença prêmio, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

2

CNPJ: 45.339.363/0001-94

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

- § 2º Para ter direito ao benefício salarial, nos termos deste artigo, o servidor deverá permanecer vinculado à mesma Unidade Educacional durante o interstício previsto, salvo nos casos em que o remanejamento se der em razão da redução no número de matrículas.
- Art. 5º Para efeitos desta Lei Complementar, somente serão considerados os cursos legalmente reconhecidos na área da educação infantil ou afins, que guardem estreito vínculo com a especificidade ao exercício do respectivo cargo, realizados por estabelecimentos oficiais mantidos pelo governo federal/estadual ou ainda, por estabelecimentos de ensino particular, desde que devidamente credenciados/autorizados pelos órgãos competentes, ou ainda aqueles realizados por intermédio da Secretaria de Educação, fora do horário de serviço, e que não tenham sido utilizados como requisitos para provimento de ingresso no cargo.
- **Art.** 6º A Progressão Funcional por Merecimento dos servidores titulares dos cargos de "Educador" e "ADI Atendente de Desenvolvimento Infantil" continuam sendo garantidas nos termos da Lei Complementar nº 111/2011 ou dispositivo legal que venha a substitui-la.
- **Art. 7º** As despesas, decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.
- **Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 6 de setembro de 2022.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA PREFEITO

LUÍS GUILHERME PANONE CHEFE DE GABINETE

3